



DESPACHO	
<input checked="" type="checkbox"/>	DOU CIÊNCIA
<input type="checkbox"/>	INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
<input checked="" type="checkbox"/>	JUN 18 - SE
EM	19 / 12 / 2019
PRESIDENTE DA COMISSÃO	

À COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CONSTITUÍDA PELA PORTARIA 4.141, DE 20 DE MAIO DE 2019

AO ILMO. VEREADOR CARLINHOS DO DEMÓSTENES

Ofício nº 349/GSC – Comissão Parlamentar de Inquérito

RCS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.836.262/0001-93, com sede na Rua Senador Milton Campos, nº 35, salas 401, 402, 409 a 412, Vila da Serra, Nova Lima – Minas Gerais, CEP 34.000-000, vem, por seus procuradores, apresentar sua DEFESA no bojo da CPI em questão, pelas razões de fato e direito adiante articuladas:

I – DOS FATOS

1. Trata-se de Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar “mortes ocorridas no Hospital Municipal Dr. Joaquim Brochado, no período de 1º de junho de 2018 a abril de 2019 e a possível responsabilidade da empresa RCS EIRELI, por suposta má prestação de assistência à saúde”.
2. A CPI foi constituída em 20 de maio de 2019 e, até a presente data, após a oitiva de diversas pessoas e requisição de documentos, não apresentou relatório final.
3. Não obstante o objeto da CPI aludidamente ser apurar mortes no Hospital Municipal, a Comissão debruçou-se quase que exclusivamente sobre o óbito da Sra. Magna Martins, que foi atendida e operada em outro nosocômio.
4. Como se verá, inexistente qualquer responsabilidade da RCS sobre os fatos narrados, a CPI não apurou qualquer irregularidade na prestação dos serviços, além de estar eivada por nulidades e vícios insanáveis.

II – PRELIMINARMENTE – DAS NULIDADES

II.1 – DA ILEGALIDADE DO OBJETO DA CPI – AUSENCIA DE FATO DETERMINADO – INVESTIGAÇÃO PERSECUTÓRIA

5. O art. 58, §3º, da Constituição Federal, deixa expresso que as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão ser constituídas para “apuração de fato determinado”, *in verbis*:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

MOISÉS FREIRE

Advocacia

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

6. O art. 1º da Lei 1.579/52, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito, traz a mesma redação que a Constituição Federal, o que deixa indubitável que as CPIs deverão ter como objeto **fato determinado**:

“Art. 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar fato determinado e por prazo certo”

7. Portanto, tanto a Constituição Federal quanto a legislação infraconstitucional deixa expresso que as CPIs só podem existir para apurar, com todos os seus poderes investigativos, **fato determinado**, o que veda a constituição de comissões com objeto amplo, vago e indeterminado, **como é o caso da presente**.

8. Conforme se extrai dos documentos de implantação da presente Comissão, seu objeto e suas justificativas são escancaradamente **indeterminados**, o que foge à regra legal e constituicional para a instauração da Comissão:

“O requerimento se faz necessário uma vez que somos abordados pela população tanto em nossos gabinetes quanto pelas redes sociais, posicionamento a respeito da saúde pública de nosso município em vários casos como falta de profissionais e erro de profissionais, causando até óbitos de pacientes.” (Justificativa do requerimento de instauração; fl. 04) (SIC) (g.n)

“(…) apurar mortes ocorridas no Hospital Municipal Dr. Joaquim Brochado, no período de 1º de junho de 2018 a abril de 2019 e a possível responsabilidade da empresa RCS EIRELI, por suposta má prestação de assistência à saúde” (Portaria de Constituição nº 4.141) (fl. 07) (SIC) (g.n)

9. A indeterminação e a amplitude do objeto dessa Comissão são hialinas, se revestindo de caráter persecutório, já que o objetivo dessa comissão **não é apurar fato específico**, mas sim buscar a responsabilização da RCS por supostas irregularidades diversas.

moisesfreire.com.br

✉ prazos@moisesfreire.com.br

☎ +55 31 3287 1412

Rua Maria Luiza Santiago, nº200, 12º andar, Santa Lucia - Belo Horizonte - MG - BR | CEP 30360-740



MOISÉS FREIRE

Advocacia



10. O uso do plural no termo “mortes”, por exemplo, denota claramente que essa Comissão não cumpre a sua obrigação constitucional de apuração de fato específico, mas sim busca escrafunchar o contrato público da RCS e sua prestação de serviços ao Município para verificar se existem responsabilidades a serem imputadas à empresa em qualquer evento identificado como erroneo.

11. Outro exemplo do claro da incorreção dessa Comissão pode ser verificado à fls. 20, no qual um dos integrantes da CPI requer a investigação de “*três reclamações de mau atendimento na Regulação de Saúde*”, o que prova, mais uma vez, que não há fato determinado a ser apurado.

12. Pela análise das reuniões da CPI percebe-se a ausência de determinação dos fatos e das apurações, podendo-se verificar uma grande gama de perguntas vagas e aleatórias, versando sobre diversos fatos indeterminados, que supostamente teriam relação com a apuração.

13. Tal objetivo é claramente persecutório, sendo inegável que a presente CPI é usado para desvirtuar os propósitos para os quais esse instituto foi criado.

14. Assim, não existem dúvidas que essa CPI é claramente antijurídica, desrespeita a Constituição Federal, e não pode prevalecer, devendo ser imediatamente dissolvida e arquivada.

II.2 -DO PRAZO CERTO DA COMISSÃO - ESCOAMENTO DO PRAZO

15. Ainda no que tange às regras constituídas pelos arts. 58, §3º, da Constituição Federal e 1º da Lei 1.579/52, certo que as Comissões deverão ter **prazo certo**:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.”

moisesfreire.com.br

✉ prazos@moisesfreire.com.br

☎ +55 31 3287 1412

Rua Maria Luiza Santiago, nº200, 12º andar. Santa Lucia - Belo Horizonte - MG - BR | CEP 30360-740



MOISÉS FREIRE

Advocacia

“Art. 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar fato determinado e por prazo certo”

16. A presente CPI definiu como seu prazo como sendo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por mais 60 (sessenta), perfazendo o total de 180 (cento e oitenta) dias.

17. Constituída em 20 de maio de 2019, excluindo-se a data de sua constituição, o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para o fim dos trabalhos da Comissão findou-se em 17 de novembro de 2019, quando ou deveria ser apresentado o relatório final, ou ser extinta a comissão.

18. Porém, essa Comissão ainda está constituída, e realizando diligências, mesmo após o escoamento do seu prazo, o que não pode jamais prosperar.

19. Mais uma vez, percebe-se que essa Comissão não respeitou os preceitos legais de constituição e desenvolvimento dos trabalhos, sendo indefectível que seu prazo há muito se esgotou, não havendo que se falar em sua continuidade após 17/11/2019.

20. Dessa forma, considerando que a CPI não respeitou os prazos legais e regimentais previstos, eivada de nulidade encontra-se esta apuração, cujo encerramento imediato se impõe, até para se evitar novos gastos do herário em uma investigação nula de pleno direito em razão do decurso de prazo.

II.3 – DO CERCEAMENTO DE DEFESA – AUSENCIA DE INTIMAÇÃO DE TODOS OS ATOS

21. Como se não bastassem as nulidades apontadas, esse procedimento encontra-se viciado também pela vício do cerceamento de defesa.

22. Isso porque, como se extrai dos autos, a RCS não foi devidamente intimada da constituição da CPI desde o seu início, não obstante ser a pessoa “investigada” pela Comissão.

23. A CPI se reuniu por 4 vezes antes de haver a deliberação sobre a efetiva intimação da RCS para comparecimento, que só foi aprovada na 4ª reunião (fl. 244), já tendo sido colhidos depoimentos **sem a presença de um representante da investigada**, não tendo oportunizado à empresa acompanhar tal produção de provas.

moisesfreire.com.br

✉ prazos@moisesfreire.com.br

☎ +55 31 3287 1412

Rua Maria Luiza Santiago, nº200, 12º andar. Santa Lucia - Belo Horizonte - MG - BR | CEP 30360-740

[Redacted signature area]



MOISÉS FREIRE

Advocacia



24. Ainda em decorrência dessa ausência de comunicação válida desde o início, a RCS foi impedida de produzir quaisquer provas nesse procedimento, o que fere os princípios da ampla defesa e do contraditório, e macula todo a Comissão.

25. Assim preconiza a Constituição Federal:

“Art. 5º, inciso LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.”

“Art. 5º, inciso LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

26. Ressalta-se que qualquer intimação/comunicação para atos prévios à instauração da CPI não tem o condão de afastar a necessidade de intimação pessoal da investigada de todos os atos da Comissão, sob pena de nulidade de todo o procedimento.

27. Essa comissão sequer deu à RCS vista dos documentos e provas colhidos nos autos, o que se caracteriza como uma inafastável nulidade.

28. Como se não bastasse, a defendente apenas foi intimada a apresentat sua defesa após o escoamento do prazo da CPI, ou seja, sem qualquer possibilidade de realizar atos necessários à sua defesa.

29. Ainda, aponta-se que, como essa Comissão não observou os preceitos constitucionais básicos de constituição, uma vez que não apurou, nem buscou apurar fato determinado, a Defendente não pode ser compelida a se defender das “mortes ocorridas no Hospital Municipal Dr. Joaquim Brochado” quando sequer há indicação de quais mortes foram, ou quais os fatos dos quais deva se defender.

30. O princípio da ampla defesa foi inequivocadamente violado.

31. Mais uma vez, a CPI encontra-se fulminada por nulidades insanáveis, devendo sua extinção ser imediata.

III – DO MÉRITO – DA AUSÊNCIA DE QUALQUER RESPONSABILIDADE DA RCS NO MORTE DA PACIENTE MAGNA MARTINS – AUSENCIA DE VERIFICAÇÃO DE QUALQUER IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

32. Como se extrai da intimação recebida pela Defendente, foi-lhe concedido prazo para se defender nessa CPI da sua “possível responsabilidade” “pelas mortes ocorridas no Hospital Municipal Dr. Joaquim Brochado”.

moisesfreire.com.br

✉ prazos@moisesfreire.com.br ☎ +55 31 3287 1412

Rua Maria Luíza Santiago, nº200, 12º andar. Santa Lucia - Belo Horizonte - MG - BR | CEP 30360-740



MOISÉS FREIRE

Advocacia

33. Inicialmente, é imperioso ressaltar que no curso dessa Comissão não fora apontada **nenhuma morte ocorrida nas dependências do mencionado Hospital.**
34. A única morte discutida no curso dos trabalhos foi a da Sra. Magna Martins, que não veio a óbito dentro do Hospital Municipal, e cujo tratamento foi iniciado em outra unidade hospitalar, qual seja, Hospital Santa Mônica, mantido por empresa diversa, que não participou dessa CPI.
35. Aqui é necessário um desvio no raco: não é possível que se entenda como escorreita produção de provas contra o Hospital Santa Mônica sem sua presença nesse procedimento.
36. Como se extrai de todos os depoimentos, **não há nenhuma prova de que a RCS Eireli tenha descumprido qualquer preceito legal ou contratual, nem mesmo contribuído com a morte da paciente em questão.**
37. De plano, tem-se que a Sra. Magna foi operada inicialmente pela equipe do Hospital Santa Mônica de Unai, que não tem nenhum vínculo com a RCS, uma vez que tal procedimento foi realizado em função de um contrato firmado entre a Prefeitura de Unai e o referido Hospital.
38. Dias após o procedimento, a paciente procurou o Hospital Municipal de Unai e foi avaliada pelo Dr. Vosmar, que deu alta à paciente após a avaliação. Posteriormente, ela retornou ao hospital, quando acabou sendo avaliada pelo Dr. Ian, coordenador da cirurgia do HMU, que entendeu pela intervenção cirúrgica em decorrência do quadro da paciente
39. Como a evolução da paciente nessa reabordagem cirúrgica foi desfavorável, o Dr. Ian optou por buscar transferência para uma unidade de terapia intensiva, e assim o fez, vindo a Sra. Magan ser transferida para o Hospital de outra comarca, onde veio a falecer.
40. Quando a paciente foi atendida no Hospital Municipal, hospital diverso de onde operou, ela apresentava sintomas compatíveis com uma complicação da cirurgia realizada no Hospital Santa Mônica, sendo obrigação do próprio hospital e da sua equipe médica supervisionar os casos decorrentes de suas operações:
- No caso da cirurgia todos os retornos deveriam ser feitos no Hospital Santa Mônica,**
41. Se houve alguma complicação em decorrência da cirurgia realizada no Hospital Santa Mônica, tal fato jamais poderá ser imputado à RCS Eireli, devendo esse fato ser apurado em procedimento específico para tanto.






MOISÉS FREIRE

Advocacia



42. Dos diversos depoimentos colhidos extrai-se apenas que os problemas que supostamente culminaram na morte da paciente teriam como origem a cirurgia realizada no Hospital Santa Mônica, não havendo nenhuma prova de que os atendimentos no Hospital Municipal acarretaram seu falecimento.

43. Se as reclamações contra o Hospital Santa Mônica no caso são numerosas, existindo, inclusive, declaração de Vereador dessa augusta Casa dizendo que "tem certeza" que houve negligência por parte da mencionada instituição, a RCS nada tem a ver com isso.

44. Se houve ou não, certo é que para que seja imputada qualquer responsabilidade dos profissionais médicos por erro nos procedimentos realizados pela paciente, é necessário provar-se inicialmente o dolo ou a culpa dos profissionais em questão.

45. Somente após a comprovação cabal de culpa dos profissionais é que poderá se discutir a existência, ou não, de responsabilidade de terceiros como a RCS Eireli, por exemplo.

46. Vale lembrar que diversos serviços realizados no Hospital Municipal sequer estão a cargo da RCS, como por exemplo as áreas de limpeza e higienização, esterelização de equipamentos e materiais, inclusive cirúrgicos, o que, por si só, demonstra o equívoco do objeto da apuração.

47. A apuração da responsabilidade dos médicos deve, necessariamente, se dar em procedimento de cognição exauriente, garantidos o contraditório, a ampla defesa, a produção de provas periciais técnicas, seja perante o judiciário, seja perante os conselhos profissionais, respeitando-se os princípios constitucionais.

48. Lembrando, ainda, que a responsabilidade do médico, que é personalíssima, não é objetiva, ou seja, depende da comprovação de culpa ou dolo, e não é atrelada ao resultado do tratamento, sendo uma obrigação de meio.

49. Isso significa dizer que mesmo que o paciente venha a falecer durante um procedimento cirúrgico, por exemplo, não significa que o médico cometeu erro, que ele seja culpado pela morte: apenas se verificar-se que o profissional não empregou a melhor técnica e os melhores materiais no tratamento é que ele poderá ser responsabilizado; só se tiver havido negligência, impéria ou imprudência do médico.

50. No presente caso, é impossível se alcançar tal conclusão, uma vez que a CPI não é um processo correlato ao judicial, se tratando de procedimento inquisitório para apurar fatos, não impor responsabilidades e comprovar culpas.

51. Não obstante, é inegável que **inexistem provas de que houve qualquer ato ilícito (com dolo ou culpa) praticado pela RCS.**

moisesfreire.com.br

✉ prazos@moisesfreire.com.br

☎ +55 31 3287 1412

Rua Maria Luiza Santiago, nº200, 12º andar, Santa Lucia - Belo Horizonte - MG - BR | CEP 30360-740



MOISÉS FREIRE

Advocacia

52. Como bem disse o Dr. Reinaldo Durões, no seu depoimento de fls. 266/267, "*acredita que houve uma fatalidade*" no caso da Sra. Magna.
53. Dos achados da Comissão não se extrai nenhuma culpa, já que não existem provas suficientes para assim se concluir.
54. Com efeito, **não há nem mesmo como apontar qual seriam os atos cometidos pela RCS Eireli no caso, sendo inegável que não há qualquer relação entre a execução do contrato público com a Prefeitura e o caso em questão!**
55. Encima tal conclusão o depoimento de fls. 272, que deixa claro que a administração do Hospital Municipal não é da RCS, mas sim da Secretaria Municipal de Saúde:
- também. Sobre quem controla a administração da regulação, respondeu que a RCS Eireli apenas executa o contrato, a administração é da Secretaria de Saúde. Informou que é servidor
56. As condutas da RCS Eireli não foram sequer delimitadas, o que não só impossibilita sua defesa ampla, como também reforça a sua completa ausência de responsabilidade pelos fatos aqui discutidos.
57. A conclusão dessa Comissão não pode ser outra, de que a RCS Eireli **não tem nenhuma responsabilidade sobre a morte da paciente, ou sobre o objeto da CPI, qual seja, "mortes ocorridas no Hospital Municipal Dr. Joaquim Brochado"**.

IV – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

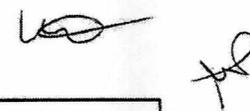
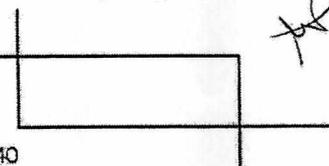
58. O Defendente, portanto, pede:
- Seja extinta e arquivada a presente CPI, em decorrência das nulidades apontadas, cuja existência viciam todo o procedimento, sendo toda a Comissão nula desde sua constituição;
 - Seja a presente Comissão extinta, tendo em vista a extrapolação de seu prazo, sem que nenhum relatório tenha sido produzido;
 - Alternativamente, se não for esse o entedimento dessa Comissão, é imperioso concluir que inexistem indícios de responsabilidade da RCS Eireli por qualquer fato apurado;

moisesfreire.com.br

✉ prazos@moisesfreire.com.br

☎ +55 31 3287 1412

Rua Maria Luiza Santiago, nº200, 12º andar. Santa Lucia - Belo Horizonte - MG - BR | CEP 30360-740



MOISÉS FREIRE
Advocacia



59.
legalmente admissíveis.

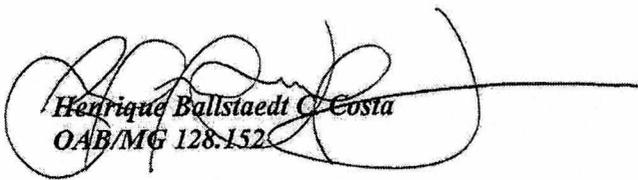
Protesta provar os fatos alegados por todos os meios

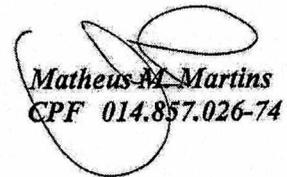
Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2019.

Jorge Moisés Júnior
OAB/MG 43.009

Bernardo Dayrell Neiva
OAB/MG 72.093


Henrique Ballstaedt C. Costa
OAB/MG 128.152


Matheus M. Martins
CPF 014.857.026-74

DESPACHO	
<input checked="" type="checkbox"/>	DOU CIÊNCIA
<input type="checkbox"/>	INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
<input type="checkbox"/>	ENCAMINHAR RESPOSTA
<input checked="" type="checkbox"/>	do Presidente da CPI
EM 19/ dez / 2019	

Carlinhos do Demóstenes
Presidente

moisesfreire.com.br

✉ prazos@moisesfreire.com.br

☎ +55 31 3287 1412

Rua Maria Luiza Santiago, n.º 200, 12º andar, Santa Lucia - Belo Horizonte - MG - BR | CEP 30360-740

President of the Board of Directors